



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198403 - SP (2023/0386866-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MILENA FRANCELIN VASCONCELLOS
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813
INTERES. : LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS
INTERES. : LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de embargos de terceiros, manteve sentença de improcedência, rejeitando pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, sob fundamento de inovação recursal.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de posse ad usucapionem e a possibilidade de reconhecimento de doação verbal de imóvel, além de considerar que eventual declaração de usucapião deveria ser buscada em ação própria.
3. O Tribunal local, ao apreciar apelação, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a sentença e rejeitando o pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, por tratar-se de inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, apresentado após a prolação da sentença, pode ser conhecido; e (ii) saber se a análise do pedido de suspensão por prejudicialidade externa, em razão de ação de usucapião ajuizada posteriormente, configura inovação recursal vedada pelo Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa deve ser apresentado antes da prolação da sentença de mérito, conforme disposto no art. 313, V, "a", do CPC/2015 e jurisprudência consolidada do STJ.

6. A apresentação do pedido de suspensão por prejudicialidade externa após a sentença configura inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC/2015.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o momento de apresentação do pedido e sua natureza demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198403 - SP (2023/0386866-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MILENA FRANCELIN VASCONCELLOS
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813
INTERES. : LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS
INTERES. : LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de embargos de terceiros, manteve sentença de improcedência, rejeitando pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, sob fundamento de inovação recursal.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de posse ad usucapionem e a possibilidade de reconhecimento de doação verbal de imóvel, além de considerar que eventual declaração de usucapião deveria ser buscada em ação própria.

3. O Tribunal local, ao apreciar apelação, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a sentença e rejeitando o pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, por tratar-se de inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa, apresentado após a prolação da sentença, pode ser conhecido; e (ii) saber se a análise do pedido de suspensão por prejudicialidade externa, em razão de ação de usucapião ajuizada posteriormente, configura inovação recursal vedada pelo Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de suspensão da ação por prejudicialidade externa deve ser apresentado antes da prolação da sentença de mérito, conforme disposto no art. 313, V, "a", do CPC/2015 e jurisprudência consolidada do STJ.

6. A apresentação do pedido de suspensão por prejudicialidade externa após a sentença configura inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC/2015.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o momento de apresentação do pedido e sua natureza demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MILENA FRANCELIN VASCONCELLOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 217):

" EMBARGOS DE TERCEIROS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nulidade da sentença pelo não julgamento de mérito quanto à exceção de usucapião. Descabimento. Pedido subsidiário que foi devidamente apreciado. Posse ad usucapionem não demonstrada. Doação verbal de imóvel. Impossibilidade. A

doação tem por elemento fundamental a formalidade da escritura pública ou instrumento particular. Inteligência do artigo 541 do CC. Suspensão da ação até julgamento da ação de usucapião. Inovação em sede recursal. Recurso não conhecido neste ponto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. ."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 280-285).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 493, 933, 1.014, 313, V, "a", todos do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

"Insurge-se a RECORRENTE contra o vv. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de recurso de apelação, na medida em que, ao não conhecer o pedido alternativo de suspensão da presente ação judicial até o deslinde e trânsito em julgado da ação de usucapião, processo nº 1003854-43.2021.8.26.0650, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Valinhos/SP, o referido pedido sequer foi analisado no mérito, tendo efeitos práticos de não suspensão processual, o que, além de contrariar lei federal infraconstitucional e o entendimento majoritário do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) – como mais adiante se demonstrará -, macula a própria prestação jurisdicional, tanto destes autos, quanto dos autos da ação de usucapião, podendo gerar situações consolidadas conflitantes entre si, prejudicando o princípio da unidade do Poder Judiciário. Nas razões recursais de apelação, além das matérias pertinentes ao inconformismo dos fundamentos da sentença (nulidade da sentença para produção de provas, ante cerceamento de defesa; nulidade da sentença por ausência de decisão de mérito quanto à exceção de usucapião; exceção do usucapião e doação verbal), a RECORRENTE, como acima já foi dito, também fez pedido alternativo de suspensão processual por prejudicialidade externa, originada após a prolação da sentença, vez que foi proferida em 19.7.2021, enquanto que a ação de usucapião foi distribuída em 27.8.2021, ou seja, após mais de um mês." (fl. 232-233).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 289-295), sobreveio o juízo de admissibilidade **negativo** da instância de origem (fls. 296-298).

Interposto agravo (fls. 301-310), apresentadas contrarrazões (fls. 391-394), houve sua conversão em recurso especial (fl. 405).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de embargos de terceiros, tendo o feito sido julgado antecipadamente, sem produção de provas.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente sob entendimento de que o juízo era incapaz de decidir a respeito de exceção de usucapião apresentada pela ora recorrente, devendo eventual declaração ser buscada pelas vias próprias; ainda, entendeu que a recorrente não possuía justo título, mesmo se tratando de usucapião extraordinária, não reconheceu doação verbal, afastando a alegação da posse *ad usucapionem* como meio de defesa nos autos.

Interposta apelação, o Tribunal local conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a sentença.

II. A parte recorrente debate a suposta violação ao art. 313, V, "a" do CPC, visto que não acolhido seu pedido alternativo de suspensão da ação em virtude prejudicialidade externa relacionada a ação ajuizada posteriormente à prolação de sentença nos autos em que apresentou o presente recurso.

III. Quanto à suposta violação artigos 493, 933, 1.014, 313, V, "a", do CPC e a prejudicialidade externa

O recurso não merece ser conhecido no ponto.

Ao se debruçar sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual:

"Por derradeiro, não merece conhecimento o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação de usucapião, **eis que a matéria não foi objeto do pedido inicial, já que a ação foi ajuizada após publicação da sentença ora recorrida, tratando-se de verdadeira inovação recursal**, a qual é vedada pela legislação processual, nos termos do art. 1.014, CPC.

Veja-se, precedente desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cobrança efetuada nos termos da contratação. Exercício regular de direito pelo credor. Pretensão à indenização por danos morais. Descabimento. Sentença mantida. **TESES REVISIONAIS.** Inovação recursal. Pleitos não deduzidos na petição inicial. Pedidos não conhecidos. **RECURSO NÃO PROVIDO**, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000852-91.2018.8.26.0352; Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019).

À vista disso, não pode o argumento ser apreciado no atual momento processual, impondo-se o não conhecimento do recurso neste ponto." (fl. 223-224) (Grifei)

Sobre a prejudicialidade externa alegada, conforme entendimento desta Corte, deve ela ser apresentada nos autos até a prolação da sentença de mérito como se pode notar de julgado proferido pela Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL VIOLADA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PATENTES . PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art . 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015), o pedido de suspensão do processo, em razão da existência de outra ação em que se discute questão prejudicial, só pode ser deduzido pela parte interessada antes da prolação da sentença de mérito. Precedente citado: AgRg nos EDcl no AgRg na Pet 8.586/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe de 18/02/2013.

2. Embargos de divergência conhecidos, em relação ao paradigma que enseja a competência da Corte Especial, e acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial. As demais questões subsidiárias suscitadas pela Embargante julgadas prejudicadas.

(STJ - EREsp: 1558149 SP 2015/0239783-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/10/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/05/2024) (Grifei)

No caso dos autos, como consignado no acórdão recorrido e alegado pela própria recorrente, o pedido de suspensão por prejudicialidade externa só se deu após a prolação de sentença, em virtude de ação ajuizada em momento posterior a tal fato.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos, visto que em consonância com jurisprudência consolidada por esta Corte, inviável o conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ

Ainda que assim não o fosse, alterar as conclusões alcançadas no ponto implicaria revisar aspectos fáticos e probatórios, como o momento de ocorrência dos fatos que teriam dado ensejo à suposta prejudicialidade e a sua natureza, o que é inviável em sede de recurso especial.

A este respeito, inclusive, já houve manifestação desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA . PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ . PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N . 7 /STJ.

1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n . 7/STJ. Precedentes.Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2505321 DF 2023/0360566-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) (Grifei)

Assim, incide a súmula 7/STJ, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.403 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0386866-1

Número de Origem:

00007304420198260002 10026965420218260002 1002696542021826000200007304420198260002
1002696542021826000250000 7304420198260002

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILENA FRANCELIN VASCONCELLOS

ADVOGADA : RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ELIANE ABURESI - SP092813

INTERES. : LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

INTERES. : LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025